



EDUCAÇÃO BÁSICA EM TEMPO INTEGRAL - FINANCIAMENTO E METAS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO BRASIL E MATO GROSSO

Josete Maria C. Ribeiro¹

INTRODUÇÃO

Este texto aborda a Educação em Tempo Integral, situando o seu financiamento e a sua oferta. Para tanto, apresenta os fundamentos legais estabelecidos na Constituição Federal, no Plano Nacional de Educação (PNE), no Plano Estadual de Educação de Mato Grosso (PEE) e nas demais regulamentações pertinentes. Na sequência, evidencia as matrículas nessa modalidade de ensino, com base nos dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como os valores por aluno disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Como metodologia, utilizou-se a análise documental, a qual abrangeu aspectos qualitativos e quantitativos.

RESULTADOS E/OU DISCUSSÕES

A educação em tempo integral é de grande relevância para o processo formativo em sua integralidade e constitui-se como um direito de todos. Nesse sentido, Arroyo (2023) destaca:

Tempos de tensos processos, resistências por valores, estruturas políticas democráticas de gestão de direitos e do direito à educação, que exigem dar toda centralidade a essas tensões políticas na reinvenção do Estado de Direitos e na reinvenção da gestão do direito à educação.

Na construção do Estado de Direitos, os Planos de Educação (PNE e PEE) figuram como estratégia, a partir da gestão da educação, na perspectiva de

¹ Professora Doutora em Educação (Políticas Educacionais) aposentada, Universidade do Estado de Mato Grosso.

democratização desse Estado, com novas estruturas políticas. O quadro a seguir apresenta os principais suportes legais que fundamentam esse processo.

Quadro 1 - Educação em Tempo Integral

LEGISLAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO
CONSTITUIÇÃO FEDERAL	A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 212-A (incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020), estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinam parte de seus recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica, bem como à remuneração condigna de seus profissionais. Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 135, de 2024, acrescenta diretrizes fundamentais: o inciso XIV determina que, no exercício de 2025, até 10% dos valores da complementação da União podem ser repassados para ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica pública, considerando indicadores de atendimento, de melhoria da qualidade e de redução de desigualdades. Adicionalmente, o inciso XV institui que, a partir do exercício de 2026, no mínimo 4% dos recursos dos fundos constitucionais são destinados pelos referidos entes federados à criação de matrículas nessa mesma modalidade, em conformidade com as diretrizes pactuadas nacionalmente.
LEI 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE)	No âmbito do planejamento educacional, o Plano Nacional de Educação (PNE) delineia, em sua Meta 06, o objetivo de oferecer a educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, visando atender a pelo menos 25% dos estudantes. Para a consecução dessa meta, a Estratégia 6.1 prevê a promoção da oferta com o apoio da União, mediante atividades multidisciplinares e de acompanhamento pedagógico, abrangendo as áreas cultural e esportiva. Dessa forma, busca-se garantir que o tempo de permanência dos alunos na escola – ou sob a sua responsabilidade – seja igual ou superior a sete horas diárias, atrelado à ampliação progressiva da jornada dos professores em uma única unidade escolar.
LEI 11.422 /2021 Plano Estadual de Educação - MT (PEE)	Em consonância com as diretrizes nacionais, o Plano Estadual de Educação (PEE) consolida esse compromisso por meio de sua respectiva Meta 6. O documento estadual preconiza, de maneira análoga, a oferta da Educação em Tempo Integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de modo a contemplar pelo menos 25% dos estudantes da educação básica.

Fonte: elaborado pela autora com base nos documentos oficiais (2025).

Na Constituição Federal de 1988 (Art. 212-A), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 135/2024, visa-se à criação de matrículas em tempo integral na educação básica. Esse direcionamento também se encontra registrado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a qual

determina que a jornada escolar seja progressivamente ampliada. Em consonância com esses dispositivos normativos, o Plano Nacional de Educação (PNE) propõe a oferta da educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de modo a atender pelo menos 25% dos estudantes da educação básica.

No estado de Mato Grosso, em alinhamento ao PNE, o Plano Estadual de Educação (PEE) também estabelece, em sua Meta 06, os mesmos critérios definidos para a organização administrativa e pedagógica da educação nessa modalidade. A distinção entre os documentos reside nos prazos de vigência, uma vez que o PNE foi aprovado em 2014 para um período de dez anos, enquanto a última versão do PEE foi aprovada em 2021, com duração de cinco anos. A seguir, apresentam-se as matrículas em um comparativo entre os tempos integral e parcial, a partir dos dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep):

Tabela 1 - Matrículas da educação básica - Brasil e Mato Grosso (2024)

Etapa Modalidade	BRASIL			MATO GROSSO		
	MATRÍCULA			MATRÍCULA		
	Integral	Parcial	Total	Integral	Parcial	Total
Ed. Básica	-	-	47.088.922	-	-	898.482
Creche	2.490.834	1.696.857	4.187.691	32.128	54.109	86.237
Pré-Escola	837.785	4.466.418	5.304.203	4.699	109.172	113.871
Fund. Inicial	2.168.876	12.329.357	14.498.233	19.801	278.407	298.208
Fund./Final	2.046.602	9.457.521	11.504.123	17.112	201.118	218.230
Médio	1.687.226	6.103.170	7.790.396	13.634	127.628	141.262
Ed. Especial	696.750	1.226.942	1.923.692	13.333	16.903	30.241

Fonte: Inep/Sinopse Estatística da Educação Básica.

É possível verificar as matrículas em educação de tempo integral e parcial, distribuídas nas diversas etapas e modalidades de ensino. A Tabela 2 demonstra os percentuais das respectivas matrículas, no ano de 2023.

Tabela 2 – Percentual das matrículas em 2023

Esfera	Público-alvo	Alunos - Tempo integral	Percentual
Mato Grosso	742.920	103.778	14 %
Brasil	34.739.347	7.168.495	20,6%

Fonte: Inep/Monitoramento PNE (2023).

Constata-se que as metas estabelecidas no PNE não foram cumpridas até o ano de 2023. Em âmbito nacional, o Brasil registrou 20,6% do total das matrículas em turmas presenciais de escolas públicas. No estado de Mato Grosso, o índice é ainda menor, fixando-se em apenas 14%. Esse cenário evidencia um distanciamento expressivo da meta prevista, que propõe o atendimento de pelo menos 25% dos estudantes da educação básica em escolas de tempo integral. De modo geral, verifica-se um baixo percentual de matrículas em todas as etapas dessa modalidade, com exceção das crianças atendidas em creches.

No que tange ao financiamento para a manutenção dessas matrículas, a Tabela 3 demonstra os valores referentes aos tempos parcial e integral.

Tabela 3 - Valor aluno em tempo parcial e integral (2025)

ETAPAS MODALIDADES	PARCIAL	INTEGRAL
Creche	9.385,26	11.637,73
Pré-Escola	8.634,44	11.262,32
Anos Iniciais do Ensino Fundamental - Urbano	7.508,21	-
Anos Finais - EF Urbano	8.259,03	-
EF em Tempo Integral	-	11.262,32
EM Urbano	9.385,26	-
EM Rural	-	-
EM Integral	-	11.412,48

Fonte: elaborado pela autora com base nas informações fornecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (2025).

A tabela demonstra as diferenças entre os valores por aluno nos tempos parcial e integral para a manutenção de creches, do ensino fundamental e do

ensino médio em escolas públicas, com base nos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). A partir dessa distinção, fica implícita a premissa de que a melhoria da qualidade da educação está atrelada à ampliação da jornada escolar.

Em relação à valorização profissional, as reflexões de Cury (2010) destacam: “Sempre pressionando por salários mais dignos, tais docentes não usufruem de jornada integral e, nos mais diferentes diagnósticos, sofrem de desistência laboral”. Desse modo, a qualidade e a valorização constituem um binômio indissociável: para haver qualidade educacional, deve haver valorização profissional e vice-versa. É nesse ponto que reside a grande importância da educação em tempo integral, com vistas à garantia do direito a um ensino de qualidade e com equidade, fatores essenciais para a democratização tanto da educação quanto do Estado de Direito.

CONSIDERAÇÕES

Este estudo demonstrou as metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Estadual de Educação de Mato Grosso (PEE), bem como os aspectos jurídico-normativos da modalidade de ensino em tempo integral. Além disso, evidenciou o número de matrículas a partir de um comparativo entre as jornadas parcial e integral, tanto em âmbito nacional quanto estadual, revelando que as metas não foram cumpridas conforme determinam os respectivos planos.

O cumprimento das metas, conforme planejado em seus respectivos percentuais – no caso, 25% das matrículas –, tem efeito direto sobre o financiamento, visto que os recursos repassados têm como base o número de estudantes matriculados no respectivo ano. A adoção do tempo integral exige uma reestruturação das escolas e a consequente ampliação de recursos financeiros. É preciso implementar um novo modelo de ambientes educacionais nos quais ações científico-culturais, interdisciplinares e de cidadania sejam



desenvolvidas, o que demanda, simultaneamente, a extensão da jornada de trabalho dos profissionais da educação e, portanto, a elevação dos custos.

Por fim, fica implícito que a educação em tempo integral é a base para a garantia da qualidade educacional e, da mesma forma, para a valorização da carreira docente. Ambos constituem um binômio indissociável, configurando-se como fatores intimamente interligados.

REFERÊNCIAS

ARROYO, Miguel. Reconstruir o Estado de Direitos: reinventar outra gestão do direito à educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Brasília, v. 39, n. 1, p. e134291, 2023. DOI: 10.21573/vol39n12023.134291. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/134291>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024. Altera os arts. 37, 163, 165, 212-A e 239 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 19 maio 2025.



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope)**: relatórios estaduais. Brasília: FNDE, [2025]. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope/relatorios-estaduais>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Sinopse Estatística da Educação Básica 2024**. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acessoainformacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>. Acesso em: 19 maio 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Qualidade em educação. **Nuances: estudos sobre Educação**, Presidente Prudente, v. 17, n. 18, p. 15-31, jan./dez. 2010.

MATO GROSSO. Lei nº 10.111, de 06 de junho de 2014. Dispõe sobre a revisão e alteração do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 8.806, de 10 de janeiro de 2008. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso**, Cuiabá, 6 jun. 2014.